

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO – ABERT (“ABERT”, “requerente” ou “autora”)**, entidade de classe de
âmbito nacional, que congrega a categoria econômica dos radiodifusores de sons e de sons e
imagens, fundada em 27 de novembro de 1962, inscrita no CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79,
com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAF/SUL, Quadra 02, Lote 04, Bloco D, Sl. 101,
Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600 (Estatuto Social – Doc. 02), vem, por seus advogados
abaixo assinados (Doc. 01), especificamente constituídos para este fim, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido urgente de concessão monocrática de medida cautelar,
ad referendum do Plenário,

tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade da **Lei nº 16.751, de 9 de novembro
de 2015, do Estado de Santa Catarina**, publicada no Diário Oficial do dia 10 de novembro
de 2015 (Doc. 03), com fundamento no art. 102, I, “a”, da Constituição da República, e nos
arts. 1º e 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999.

I – DO OBJETO DESTA AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina, que **proibiu** a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação daquele Estado da federação. Confira-se, a propósito, o teor do diploma impugnado:

“Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015

Proíbe a propaganda de medicamentos e similares
nos meios de comunicação do Estado de Santa
Catarina

Art. 1º - Fica proibida a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único – A presente lei atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica como os medicamentos de venda livre e similares.

Art. 2º - Esta Lei se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art.1º desta Lei.

Art. 3º - Caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária do Estado a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. O referido diploma legal, oriundo de projeto de lei (“PL”) de autoria do Deputado Estadual Antônio Aguiar, **foi vetado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina**, por meio da Mensagem nº 69/2015 (Doc. 05). O veto fundou-se no Parecer nº 31/2015, da Procuradoria Geral do Estado, o qual, com acerto, salientou serem as suas disposições *“manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre ‘propaganda comercial’, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal”*. Além disso, o parecer acentuou que a proposta se revelava *“incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal”* (Doc. 05, p. 13).

3. A despeito das mencionadas razões jurídicas, a Assembleia Legislativa de Santa

Catarina, **ignorando a situação de patente inconstitucionalidade** apontada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, **superou o veto e aprovou o projeto que deu ensejo à Lei nº 16.751/2015**. Daí a necessidade de se ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Com efeito, a Lei em questão é flagrantemente inconstitucional. Em primeiro lugar, porque ela padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que somente a União detém competência (*privativa*) para legislar a respeito da matéria, nos termos do art. 22, inciso XXIX, e do art. 220, §§3º e 4º da Constituição da República. Em segundo lugar, porque o legislador constituinte estabeleceu expressamente que a propaganda de medicamentos estará sujeita apenas a *restrições legais* (art. 220, §4º, CRFB), e jamais ao banimento. Em terceiro lugar, porque a proibição de propagandas de medicamentos viola os direitos constitucionais à liberdade de expressão comercial e à informação, bem como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, *caput*, e arts. 1º, IV e 170, *caput* e inciso IV, da CRFB), sobretudo se considerados os significativos impactos suportados pelas associadas da requerente. Por fim, a legislação catarinense vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, extraído das cláusulas do Estado Democrático de Direito e do devido legal substantivo (art. 1º e 5º, LIV, da CRFB).

5. É o que se passa a demonstrar.

II – LEGITIMIDADE ATIVA DA ABERT PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE ADI

6. Conforme estabelecem o art. 103, IX, da CRFB, e o art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99, são legitimadas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade as entidades de classe de âmbito nacional. Esse é o caso da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, conforme, aliás, já reconheceu este E. STF em inúmeras oportunidades.¹

¹ A legitimidade ativa da ABERT para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade já foi reconhecida por este E. STF em diversas situações, *e.g.*, na ADI nº 2.404; na ADI nº 4.451, na ADPF nº 309 e na ADI nº 5.326.

7. Trata-se de associação que congrega categoria econômica homogênea² constituída pelas empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e as emissoras de televisão (radiodifusão de sons e imagens), o que basta para caracterizar a sua legitimidade ativa, conforme a jurisprudência assentada deste E. STF.³ Ademais, é indubitoso que a requerente tem atuação em âmbito nacional. De fato, a ABERT possui 2.357 associadas, distribuídas e presentes em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal (v. Doc. 02), o que evidencia o atendimento ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), aplicável por analogia.⁴

8. Finalmente, é indubitosa a existência de pertinência temática entre o objeto da presente ADI e o campo de atuação da ABERT.⁵ A correlação entre as prerrogativas e fins institucionais da entidade e o pedido ora formulado é indiscutível, bem como é inegável o interesse jurídico de suas associadas de obterem um pronunciamento definitivo sobre a matéria objeto desta ação.

9. Afinal, **a proibição da propaganda de medicamentos e similares “nos meios de comunicação” atinge diretamente as radiodifusoras e editoras de jornais, que passaram a ter que suportar as restrições impostas pela legislação catarinense** – sobretudo as associadas que possuem atuação em rede e veiculam publicidade a nível nacional. Isso fica claro a partir da literalidade do art. 2º da Lei impugnada, segundo o qual o diploma “*se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art. 1º*”. Ou seja, a proibição abarca tanto os veículos sonoros e audiovisuais como os escritos, o que afeta a totalidade das atividades das associadas à ABERT, não apenas no rádio e na televisão, mas também em veículos de comunicação escritos, já que diversas delas mantêm endereços eletrônicos de notícias e entretenimento na *internet*.

² Conforme comprovam os documentos em anexo (Doc. 02), a associação limita-se às empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e a associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais).

³ V. ADI nº 42, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 02.04.1993.

⁴ ADI nº 108 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.04.1992, DJ de 05.06.1992; e ADI nº 912 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 04.08.1993; DJ de 21.09.2001.

⁵ V. MENDES, Gilmar. *Jurisdição Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 159; VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 75; BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 147.

10. Como se vê, **é manifesto e significativo o impacto da vedação legal sobre as atividades presentes e futuras das associadas da ABERT**, considerando-se que a vedação atinge contratos de publicidade em curso e potenciais.⁶ A rigor, a norma implicará uma perda considerável em uma parcela já prevista das receitas anuais das radiodifusoras. Receitas publicitárias essas que têm importância ímpar no modelo regulatório de financiamento desenhado pelo constituinte para viabilizar a comunicação social. Conforme bem destacado pela Mensagem de Veto nº 69/2015 (Doc. 05), trata-se de uma “*interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170)*”. Daí o interesse direto da requerente na matéria, por se tratar de questão crucial para o planejamento e organização de suas associadas.

11. Registre-se, ainda, que, de acordo com o art. 2º, I, do Estatuto Social da ABERT, a requerente tem por missão institucional “(...) ***defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias***” (Doc. 02; grifou-se). A entidade pode, ainda, postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão (Doc. 02, art. 2º, III e V).

12. Por fim, não fosse todo o exposto suficiente, tem-se que, dentre os fins institucionais da ABERT, destaca-se a defesa e promoção da liberdade de expressão em geral, em todo e qualquer meio, veículo ou processo. Tanto assim que esse é logo o primeiro objetivo enumerado em seu Estatuto, como disposto no art. 2º, I, primeira parte: “***defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas***”. As previsões estatutárias, portanto, ratificam a plena legitimidade do pedido formulado pela associação nesta ADI.

13. Diante do exposto, é nítida a legitimidade ativa da ABERT para a propositura da presente Ação. Passa-se, assim, à análise do seu mérito.

⁶ O art. 1º, por sua vez, preceitua que a propaganda de medicamentos e similares fica proibida “*nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no Estado de Santa Catarina*”.

MÉRITO:

III – VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS
PREVISTA NO ART. 22, XXIX E NO ART. 220, §§3º E 4º, DA CRFB.

Inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 16.751/2015: a União possui competência privativa para legislar sobre propaganda comercial

14. Como proclama o art. 1º da Constituição da República, o Brasil adota a forma Federativa de Estado, que pressupõe a distribuição espacial de competências (administrativas e legislativas) entre as entidades federativas. As competências administrativas e legislativas, por sua vez, podem ser agrupadas em dois grandes grupos: aquelas privativas ou exclusivas da União (arts. 21 e 22 e dispositivos esparsos da CRFB) e aquelas concorrentes aos níveis federativos (arts. 23, 24 e 30 da CRFB). No que tange à presente ação, interessa a análise da regra de distribuição de competências privativas da União.

15. Ao contrário do que ocorre nas regras de repartição de competências legislativas concorrentes previstas na Constituição, que abrem um espaço de normatização de determinadas matérias pelos entes federativos locais em harmonia com a legislação federal, **as regras de competência privativa da União fixadas pelo art. 22 da Carta Maior – como se extrai de sua própria literalidade – não permitem qualquer espaço de criação normativa pelos Estados-membros e Municípios.** É vedado, inclusive, que os demais entes suplementem ou regulamentem a legislação federal nesses casos.

16. Não por outra razão, a jurisprudência deste e. STF é pacífica quanto à impossibilidade de os entes locais editarem normas que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Foi nesse sentido que este Pretório Excelso declarou inconstitucionais leis que usurparam a competência federal em matérias relativas a

trânsito⁷; propriedade e intervenção no domínio econômico⁸; relações de trabalho⁹; direito processual¹⁰; atividades nucleares¹¹; serviços postais¹²; telecomunicações¹³; e inclusive em casos previstos para além do rol de competências instituído no art. 22 da Constituição¹⁴.

17. Ocorre que, a despeito da jurisprudência firme deste e. STF e da clareza do dispositivo constitucional, o legislador catarinense, ao editar a Lei nº 16.715/2015, **ignorou as regras de repartição de competências legislativas**, incorrendo em inconstitucionalidade formal manifesta. Com efeito, ao **proibir, no âmbito daquele Estado, a veiculação de propagandas comerciais de medicamentos e similares em todos os meios de comunicação (sonoros, audiovisuais e escritos), o legislador estadual desconsiderou por completo a regra da Constituição da República que atribui competência privativa à União em matéria de propaganda comercial (art. 22, XXIX, da CRFB).**

18. Vale frisar que não é a primeira vez que este e. Tribunal é instado a analisar caso em que o Estado de Santa Catarina usurpou competência legislativa privativa da União¹⁵. Nos autos da ADI nº 2.815, inclusive, esta Corte Superior se debruçou sobre um caso específico em que uma lei catarinense tratou do tema da propaganda comercial (v. Doc. 06). Naquela oportunidade, o Governador de Santa Catarina ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 11.377/2000, que proibira a publicação de anúncios comerciais com

⁷ ADI nº 3708, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; ADI nº 3625, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 04/03/2009, DJe 15/05/2009; ADI nº 2796, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 16/11/2005, DJ 16/12/2005; ADI nº 3186, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 16/11/2005, DJ 12/05/2006; ADI nº 1704, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 01/08/2002, DJ 20/09/2002; ADI nº 2064, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2001, DJ 17/08/2001.

⁸ ADI nº 1918, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 23/08/2001, DJ 01/08/2003.

⁹ ADI 4 nº 387, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 04/09/2014, DJe 10/10/2014; ADI nº 3587, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 12/12/2007, DJe 22/02/2008; ADI nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 19/03/2003, DJ 02/05/2003.

¹⁰ ADI nº 2699, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 20/05/2015, DJe 10/06/2015; ADI nº 2336, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. em 03/10/2002, DJ 06/12/2002.

¹¹ ADI nº 329, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 01/04/2004, DJ 28/05/2004.

¹² ADI nº 3080, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 02/08/2004, DJ 27/08/2004.

¹³ ADI nº 4907-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 07/02/2013, DJe 08/03/2013.

¹⁴ É o caso, e.g., da definição de crime de responsabilidade para fins de *impeachment* que, segundo o art. 85, parágrafo único da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União (ADI nº 2220, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 16/11/2011, DJe 07/12/2011).

¹⁵ Há diversas ações no âmbito do STF em que se impugnam leis editadas pelo Estado de Santa Catarina por vício de competência legislativa. É o caso, por exemplo, das ADIs nºs 5.292, 4.707, 3.847, 3.279, 2.814, 2.615, 2.606, 2.542, 2.487, 2.407, 2.338, 2.114, 1.628, 317, dentre inúmeras outras. **Nas ADIs nºs 4.707, 3.847, 3.279, 2.814, 2.615, 2.606, 2.487, 2.407, 1.628, inclusive, já há manifestação monocrática ou colegiada desta Corte acerca da violação às regras de competência legislativa.**

fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizassem afronta ao pudor.

19. Como não poderia deixar de ser, o STF não hesitou em reconhecer a manifesta incompetência do Estado de Santa Catarina para tratar da matéria. Por certo, a inconstitucionalidade formal no caso era tão evidente que bastaram pouquíssimas palavras ao Ministro Sepúlveda Pertence, então relator, para votar pela inconstitucionalidade da lei catarinense e, por consequência, julgar procedente a ADI¹⁶, no que foi acompanhado pelo Plenário da Corte à unanimidade¹⁷.

20. Outro não deve ser o desfecho da presente ADI, considerando-se que a Lei Estadual nº 16.751/2015 também versa sobre propaganda comercial, em franca contrariedade ao disposto no art. 22, inciso XXIX, da Constituição¹⁸. E não só a ele. É que a violação, *in casu*, dirige-se também contra o **art. 220 da CRFB**, dispositivo que, no capítulo específico relacionado à comunicação social, confirma a regra instituída no art. 22, XXIX, ao trazer regramento direcionado à **propaganda comercial de medicamentos**.

21. Realmente, o art. 220 do Texto Maior, ao autorizar restrições à propaganda comercial de medicamentos, **estabeleceu expressamente que tais limitações devem ser impostas por lei federal**. Segundo os §§ 3º e 4º deste dispositivo, “*competete à lei federal*” (e somente a ela) a eventual restrição da propaganda de medicamentos. Ou seja, a restrição da atividade comunicativa só será legítima se tiver sido veiculada por *lei federal*.

22. Não por menos, **o regramento relativo à propaganda comercial de medicamentos já foi disciplinado por lei federal**. Trata-se da **Lei nº 9.294/96** que, em seu

¹⁶ Confira-se o voto: “A manifesta inconstitucionalidade do esdrúxulo diploma legal dispensa achegas ao parecer do Chefe do Ministério Público da União que acolho para julgar procedente a ação direta: é o meu voto”.

¹⁷ O acórdão foi assim ementado: “Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica” (ADI nº 2815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 08/10/2003, DJ 07/11/2003; cf. Doc. 06).

¹⁸ Repita-se, aliás, que foi justamente em função do vício de competência que o projeto de lei que deu origem ao diploma ora impugnado foi vetado pelo chefe do Poder Executivo estadual (Doc. 05). De acordo com o Governador, “[A]s disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011 são manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre ‘propaganda comercial’, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal (...). Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara intromissão do Estado nas matérias legislativas reservadas à União (art. 22, inc. XXIX), bem como a interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170)”.

preâmbulo, alude expressamente ao já citado art. 220, §4º, da CRFB¹⁹. E mais: a referida lei, por meio de seu art. 7º e seus parágrafos²⁰, embora traga restrições específicas à publicidade de medicamentos, **não vedou toda forma de comunicação com o consumidor** – tal como fez o diploma catarinense. É dizer: restringiu, mas não baniu a publicidade.

23. Em suma: só o Congresso Nacional poderia, eventualmente, ampliar as restrições legais²¹ a que se sujeitam as propagandas de medicamentos, e mesmo assim desde que observado o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de expressão comercial. Isso porque, como se disse, à luz da sistemática constitucional, qualquer ingerência do Poder Público sobre a liberdade de expressão comercial nos meios de comunicação há de ser feita por meio de *lei federal* (art. 22, XXIX, e art. 220, §§3º e 4º da CRFB). Como a Lei Federal que regulamentou a matéria – Lei nº 9.294/96 – não veda (e nem poderia) a propaganda de medicamentos, não resta dúvida sobre a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 16.751/2015, derivada da incompetência do Estado de Santa Catarina para disciplinar a matéria.

¹⁹ O escopo da lei é, a rigor, mais amplo do que a disciplina dos medicamentos. Nesse sentido, o referido diploma “[d]ispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, **medicamentos**, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” (grifou-se).

²⁰ “Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie **poderá ser feita em publicações especializadas** dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º **Os medicamentos anódinos e de venda livre**, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, **poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social** com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º. **É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los**, com indicação do medicamento de referência.

§ 5º. *Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.*” (grifou-se)

²¹ Ressalte-se, por relevante, que tramita na Câmara o projeto de lei (PL nº 1.402/99) de autoria do Deputado Evilásio Farias, que amplia as restrições à propaganda de medicamentos e terapias, exigindo que ela só seja feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Embora o referido PL já tenha sido aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), até hoje o referido projeto não foi aprovado na casa. Com efeito, atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aguardando deliberação em torno do parecer da Dep. Jandira Feghali, que é favorável à aprovação do projeto na forma do substitutivo aprovado na CCTCI. O longo tempo de tramitação e as inúmeras discussões e substitutivos apresentados demonstra como que o tema é complexo e não pode ser solucionado por um único Estado membro, isoladamente. A disciplina dessa matéria interessa a toda a sociedade e deve se dar de forma uniforme em todo o território nacional.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

VIOLAÇÃO AO ART. 220, §4º DA CRFB

A Constituição não permite a proibição absoluta da propaganda de medicamentos

24. Para além de violar a competência privativa da União para disciplinar a propaganda comercial, a Lei Estadual nº 16.751/2015 padece de vício insanável de inconstitucionalidade material. Explica-se.

25. A matéria trazida a debate envolve a ponderação, de um lado, entre as liberdades de expressão, de informação, de comunicação e de iniciativa (arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, *caput*, §3º, II e §4º e arts. 1º, IV, e 170, da CRFB); e, de outro, os direitos à saúde e à proteção do consumidor (arts. 6º e 196, e arts. 5º, XXXII e 170, V, da CRFB). É o resultado dessa ponderação que estabelece os limites para o exercício legítimo do direito à publicidade comercial.

26. Modo geral, a publicidade de medicamentos sujeita-se às mesmas proteções constitucionais de que goza a publicidade das demais atividades empresariais. A peculiaridade reside no fato de que, em razão da natureza do produto e dos riscos inerentes ao seu consumo, ela se submete a duas limitações específicas estabelecidas pelo §4º do art. 220 da Constituição, quais sejam: (i) restrições legais que possibilitem às pessoas se defenderem da propaganda dos produtos que possam causar danos à saúde; e (ii) a exigência de que a propaganda contenha advertência, quando necessário, acerca dos malefícios que o uso do produto pode causar à saúde.

27. Trata-se, como se vê, de uma hipótese de **reserva legal qualificada**²²: a Constituição, nesses casos, não apenas reclama que a restrição se perfaça por meio de lei em sentido estrito, mas **estabelece os fins a serem necessariamente perseguidos pelo legislador**. *In casu*, o fim perseguido pelo art. 220, §3º, II e §4º, da CFRB é não só a promoção da saúde, como também a dignidade da pessoa humana e a liberdade inerente à sua condição.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. Celso Bastos Editor, 1998, p. 34.

28. Isso porque, no §4º do art. 220, o constituinte aludiu a “restrições legais”, e não a proibições ou ao banimento. Tais *restrições*, de sua vez, devem ser lidas em conjunto com a finalidade prevista no inciso II do §3º do mesmo artigo, do que se extrai que **elas somente poderão ser veiculadas enquanto meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde.**

29. Ou seja, por meio da referida norma e do sistema de direitos fundamentais previsto na Carta Magna, o constituinte consagrou a ideia de que cada ser humano é o melhor senhor da sua vida e do seu destino, não cabendo ao Estado substituí-lo em suas próprias escolhas – circunstância essa decorrente da constatação de que a autonomia é elemento essencial à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Tanto o art. 220, §3º, II, como o art. 220, §4º evidenciam, pois, a opção por uma sociedade livre e democrática, na qual **a regulação estatal cuida de exigir dos agentes econômicos a prestação de todas as informações necessárias capazes de permitir uma decisão informada e esclarecida pelo consumidor, mas não de realizar escolhas em seu lugar.**

30. Foi justamente nesse sentido que a Lei nº 9.294/96, em seu art. 7º, estabeleceu diversos parâmetros restritivos em relação à publicidade de medicamentos, tais como: (i) a possibilidade de anúncios de medicamentos anódinos e de venda livre nos meios de comunicação (§1º); (ii) **a necessidade da publicidade conter informações comprovadas cientificamente, cujo depoimento, se existente, deverá ser feito por profissionais legalmente qualificados (§2º);** (iii) disposição específica para produtos fitoterápicos da flora medicinal (§3º); (iv) permissão para propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde (§4º); e (v) **imposição obrigatória de advertência indicando a necessidade de consulta ao médico em caso de persistência dos sintomas que deram ensejo ao uso de determinada medicação (§5º).**

31. As *restrições*, como se vê, funcionam como **instrumentos de proteção da autonomia dos indivíduos. Permite-se restringir para viabilizar que as pessoas realizem escolhas informadas e seguras, preservando-se, ainda, o núcleo essencial das liberdades de expressão, comunicação e iniciativa das empresas em consonância com o direito de**

informação do consumidor. Já o banimento, caso admitido, seria a negação dessa autonomia e teria o condão de substituir a decisão individual pela escolha estatal, em franca contrariedade à *ratio* e à interpretação sistemática do §3º, II, e §4º do art. 220 da CRFB.

32. Vê-se, assim, que o constituinte de 1988 já equacionou a colisão de direitos em comento, **assegurando, no art. 220, §4º, o direito à veiculação de propaganda comercial de medicamentos**. A rigor, **tais dispositivos constitucionais preservam o núcleo essencial das liberdades de expressão, informação, comunicação e iniciativa, contrabalanceadas com a tutela dos direitos à saúde e à proteção do consumidor**. Logo, não é dado ao legislador ordinário, em qualquer esfera da federação, ir de encontro à ponderação pré-fixada no texto constitucional.

33. Mas foi exatamente o que fez a Lei nº 16.751/2015. Ao banir por completo os meios disponíveis para a comunicação entre as fabricantes de medicamentos e similares e seus consumidores, o legislador estadual não apenas violou diretamente o disposto no art. 220, §§3º e 4º da Constituição, como interrompeu, no âmbito daquele Estado da federação, a troca de informações necessárias à realização de uma escolha livre e informada quanto ao consumo desses produtos, causando uma ineficiente assimetria de informação. Como se viu, não é essa a finalidade subjacente ao regramento constitucional.

34. Também por essas razões, impõe-se seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, reestabelecendo-se, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as disposições da Lei Federal nº 9.294/96.

V – VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL, À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA, BEM COMO AO DIREITO À INFORMAÇÃO (ARTS. 5º, IV, IX, XIV E 220, CAPUT, E AOS ARTS. 1º, IV E 170, CAPUT E INCISO IV DA CRFB)

35. Não bastassem os vícios acima apontados, é preciso reconhecer, ainda, que a Lei nº 16.751/2015 atinge o **núcleo essencial das liberdades de expressão e comunicação, do direito à informação** (arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, *caput*, da CRFB), **dos direitos à livre**

iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, da CRFB) e **à livre concorrência** (art. 170, IV, da CRFB) das empresas de medicamentos e das empresas representantes dos meios de comunicação, bem como, mais especificamente, **do direito à realização de propaganda comercial**.

36. Em primeiro lugar, verifica-se que o diploma estadual impugnado representa uma verdadeira **certidão de óbito da liberdade de expressão comercial das empresas de medicamentos (*commercial speech*) – recentemente reconhecida pelo STF como direito fundamental**²³ –, na medida em que proibiu *por completo* a divulgação de suas propagandas **em qualquer meio de comunicação**, excluindo, assim, esse importantíssimo canal de comunicação com os seus consumidores no Estado de Santa Catarina.

37. Conforme ressaltado pelo Min. Marco Aurélio no julgamento da ADO nº 22, em que se analisou o direito à realização de publicidade de bebidas alcoólicas, **a liberdade de expressão no caso de propagandas comerciais deverá sempre ser a regra, operando-se as restrições de forma excepcional**. Confira-se trecho do julgado, em tudo aplicável ao presente caso:

“No mais, Presidente, é sintomático (...) que **a questão alusiva à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, o fato de se remeter ao legislador as restrições esteja no capítulo V da Carta de 1988, que versa a comunicação social. Não podemos interpretar o parágrafo dissociando-o da cabeça do artigo – a regra é a liberdade de expressão.**”²⁴

38. Dessa forma, sendo a liberdade a regra e a restrição a exceção, necessário concluir que **a Lei de Santa Catarina** ora impugnada, que vedou qualquer hipótese de publicidade de medicamentos e similares em todos os meios de comunicação, **viola o núcleo essencial da liberdade de expressão comercial** (arts. 5º, IV, IX, e 220, *caput*, da CRFB), que, como se sabe, goza de **posição preferencial** na ponderação com outros direitos fundamentais²⁵. Também sob essa ótica, a inconstitucionalidade é evidente.

²³ V. ADO nº 22, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 22/04/2015, DJE 03/08/2015.

²⁴ ADO nº 22, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 22/04/2015, DJE 03/08/2015, voto do Min. Marco Aurélio, p. 61.

²⁵ Com efeito, deve-se entender que as liberdades de expressão e de informação possuem primazia *prima facie* frente aos demais direitos constitucionalmente assegurados, ou seja, a restrição a tais direitos deve ocorrer em casos excepcionais e deve impor um maior ônus argumentativo ao órgão julgador. É o que se extrai, inclusive, do

39. Mas não é só. Para além de violar as liberdades de expressão comercial da indústria de medicamento e, por conseguinte, das empresas responsáveis pelos meios de comunicação, há uma patente **violação à sua liberdade de iniciativa** (art. 1º, IV, e 170, *caput*, da CRFB). Afinal, se a publicidade comercial de medicamentos é uma **atividade lícita** (o que é indiscutível, à luz da previsão expressa do art. 220, §4º, da CRFB), ela não pode ser banida nem censurada pelo legislador ordinário – sobretudo por legislador incompetente para tanto. Tal fator, inclusive, foi bem salientado pelo Governador do Estado de Santa Catarina em sua Mensagem de Veto (Doc. 05), ao prescrever que o diploma em questão resulta em **“interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170)”**²⁶.

40. Afinal, como dito anteriormente, a propaganda comercial constitui uma das principais fontes de custeio das atividades das radiodifusoras, tendo em vista a gratuidade estabelecida no art. 155, §2º, X, “d”, da Constituição. Para elas se manterem, produzirem e veicularem conteúdo – a exemplo de telejornais, documentários e novelas, que são ferramentas relevantíssimas da comunicação social no País –, as associadas da requerente contam com as receitas decorrentes da publicidade. Receitas essas que, por força da determinação contida na Lei ora impugnada, serão significativamente comprometidas²⁷.

41. Nessa mesma linha, a Lei Estadual nº 16.751/2015 importa também em violação ao **princípio constitucional da livre concorrência** (art. 170, IV, da CRFB), já que, não tendo os fabricantes meios efetivos de tornar públicos os traços distintivos dos seus produtos, a tendência é que os consumidores não alterem as suas preferências de marca. Aliás, novos fabricantes por certo encontrarão enorme dificuldade para se estabelecer no mercado, assim como os antigos encontrarão grande dificuldade para ampliar a sua fatia de mercado.

acórdão proferido no julgamento da ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 30.04.2009, DJe 06/11/2009, e da ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 10.06.2015.

²⁶ A Mensagem de Veto salienta, ainda, que: “(...) o Estado não pode intervir na iniciativa privada para suprimir suas atividades, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal”.

²⁷ Saliente-se que os riscos desse impacto são especialmente relevantes para as pequenas e médias empresas de radiodifusão, de atuação local, cuja saúde financeira pode ser comprometida de forma até irreversível. Sob essa ótica, os danos que a Lei atacada podem gerar para as liberdades de expressão e de informação aparecem inclusive com ainda maior nitidez.

42. Sob outra ótica, é de se reconhecer, ainda, que o diploma objeto da presente ação também representa, em relação ao **direito à informação do consumidor** – real ou potencial –, uma verdadeira e completa **aniquilação**. Como ressalta Luís Grandinetti Carvalho, “*por se tratar, também, de emissão de mensagem, intuitivo que a publicidade deve ser incluída na estrutura do direito à informação*”²⁸. Assim, quer sob o prisma do conhecimento de novas marcas e produtos, quer sob a perspectiva do conhecimento das características e inovações, **o diploma impugnado constitui supressão ilegítima do núcleo conteudístico básico do direito à informação, consagrado no art. 5º, inciso XIV, da Carta da República.**

43. Daí porque se deve constatar que a Lei Estadual nº 16.751/2015, ao promover a proibição da propaganda comercial de medicamentos e similares, violou todos os direitos fundamentais acima apontados, o que induz à procedência da presente ADI.

VI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

44. Não bastasse todo o exposto, o diploma editado pelo Estado de Santa Catarina é inconstitucional, ainda, porque ofende o princípio da proporcionalidade, extraído das cláusulas do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal em sua acepção substantiva (art. 1º e 5º, LIV, da CRFB). Isso também se coloca de modo claro.

45. Com efeito, a intenção do diploma é reduzir o autoconsumo, tal como consta de sua exposição de motivos (intenção essa, frise-se, que por si só já **desvia do texto da Constituição**, uma vez que, tal como se viu acima, o constituinte, no art. 220, §§ 3º e 4º, consagrou como diretriz a adoção de meios que viabilizem a realização de escolhas informadas pelos consumidores, ao invés de medidas proibitivas que castrem a capacidade dos indivíduos de decidirem de modo consciente). De toda forma, sendo essa a finalidade da Lei, fácil constatar sua patente **desnecessidade**. Afinal, há diversos meios alternativos **igualmente eficazes e menos restritivos aos direitos fundamentais** aptos a alcançar o resultado pretendido. Citem-se, *e.g.*, **(i) limitações de horário e (ii) de conteúdo da publicidade, particularmente em**

²⁸ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. 1999, p. 68.

determinados veículos, passando pelas (iii) cláusulas de advertência e pelas (iv) campanhas de esclarecimento e de (v) desestímulo ao consumo sem prévia recomendação médica.

46. Foi justamente nesse sentido, aliás, que caminhou a Lei Federal nº 9.294/96, a qual, ao contrário da lei estadual impugnada, permitiu a publicidade apenas de medicamentos considerados livres (*i.e.*, aqueles vendidos sem prescrição médica)²⁹, e desde que contenha informações passíveis de comprovação científica. Ao fazê-lo, a legislação federal contemplou os direitos fundamentais em jogo de modo ponderado e sem excessos, ao contrário da opção radical (e desproporcional) realizada na Lei do Estado de Santa Catarina.

47. No mais, a Lei nº 16.751/2015 é também francamente **desproporcional em sentido estrito**. É que, como se viu no capítulo V acima, ela estabelece a supressão de direitos sem a proporcional satisfação de outros, gerando situação nitidamente desequilibrada. Mais que isso, a supressão do direito de comunicação empresarial trouxe óbvios prejuízos aos consumidores, uma vez que o banimento da propaganda comercial dificulta, por exemplo, a compreensão da sociedade acerca de determinado medicamento ou similares e dos benefícios que determinada marca agrega em relação a outras. **O resultado, ao final, é a desinformação do consumidor.**

48. À luz de todo o exposto, afigura-se clara a violação perpetrada pela Lei Estadual nº 16.751/2015 ao princípio da proporcionalidade (art. 1º e 5º, LIV, da CRFB), o que ratifica a necessidade de seu julgar procedente a presente ADI.

VII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

49. Na hipótese presente, são extremamente graves e urgentes os prejuízos trazidos pela Lei nº 16.751/2015, do Estado de Santa Catarina, para diversos atores sociais, tais como

²⁹ Tratando de medicamentos de venda sob prescrição médica (que apresentam tarja vermelha ou preta na embalagem), **seus anúncios somente poderão ser veiculados para os profissionais médicos, dentistas e farmacêuticos, por meio de publicações especializadas (art. 1º da Lei nº 9.294/96)**, sendo vedada, assim, a publicidade ao público comum.

as empresas de publicidade, meios de comunicação social, indústrias de medicamentos e a sociedade como um todo. Isso, por certo, justifica não somente a concessão da medida prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, mas seu **deferimento monocrático**, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 21, V, do RISTF.

50. Com efeito, de acordo com tal dispositivo, o Ministro Relator da ADI pode, em **casos de extrema urgência**, conceder medida cautelar por meio de decisão monocrática, a ser posteriormente submetida ao escrutínio do Plenário. A *ratio* do dispositivo se funda no **poder geral de cautela** dos magistrados desta Suprema Corte, que, diante de situações de extrema relevância, podem conceder medidas de urgência imediatamente.

51. É justamente esse o caso da presente ação. De um lado, o *fumus boni iuris* da medida ora pleiteada decorre das robustas teses jurídicas sustentadas nesta ADI, que apontam no sentido da grave violação aos arts. 1º, 5º, IV, IX, XIV e LIV, 22, XXIX, 170, *caput* e inciso IV, e 220, *caput* e §§3º e 4º, da CRFB. Como se viu nos itens anteriores, a lei impugnada representa, a um só tempo: (i) violação à partilha constitucional de competências, com a usurpação da competência federal privativa para legislar em matéria de propaganda comercial (art. 22, XXIX e 220, §§3º e 4º); (ii) violação à garantia da liberdade de expressão comercial (arts. 5º, IV, IX, XIV e 220 *caput*, CRFB), da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, *caput*, CRFB) e da livre concorrência (art. 170, IV, CRFB); e, ainda, (i) ao princípio da proporcionalidade.

52. De outro lado, o *periculum in mora* também é evidente. Conforme narrado, as associadas da requerente ficarão impedidas de exercer direito assegurado na Carta Magna e na legislação federal correlata se mantidas as regras previstas na Lei Estadual nº 16.751/2015. A situação torna-se ainda mais alarmante em vista do fato de que, **desde a publicação da lei – que entrou em vigor em 10 de novembro deste ano** –, os órgãos de vigilância sanitária poderão penalizar as associadas da ABERT pela veiculação de propaganda de medicamentos e similares, muito embora as radiodifusoras apenas estejam respeitando a legislação federal relativa à propaganda de medicamentos (art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.294/96).

53. Portanto, caso a medida cautelar não seja concedida desde logo, haverá um profundo impacto no setor, a partir de uma assimetria regulatória quanto à propaganda de

medicamentos no Estado de Santa Catarina extremamente nociva. Realmente, **os reflexos econômicos e jurídicos de tal diploma são incomensuráveis para as associadas da requerente, para o Poder Público e para todos os demais envolvidos no setor.**

54. Especificamente para as associadas da ABERT, os impactos se afiguram relevantes e desastrosos. Suas associadas precisarão (i) descumprir contratos de publicidade; bem como (ii) alterar a grade de sua programação para excluir um sem número de comerciais que estão prontos para veiculação. No caso das associadas de âmbito nacional, (iii) cria-se o ônus de se delimitarem regras específicas de publicidade em um único Estado da federação, exigindo-se das radiodifusoras a transmissão diferenciada de publicidade apenas em Santa Catarina, o que torna inviável a veiculação de anúncios, em rede nacional. Além disso, as associadas (iv) sofrerão enorme e imediato impacto financeiro com a perda de receitas publicitárias, necessárias à manutenção de suas atividades. É evidente, portanto, que o banimento altera de modo sensível as estratégias empresariais das associadas das requerentes.

55. Mas a gravidade inerente ao caso não para por aí. O cenário é ainda mais sensível porque se trata de proibição brusca a **direitos que gozam de status preferencial no sistema da Constituição de 1988**, tais como a liberdade de expressão, de informação e a livre iniciativa. **Repentinamente, vê-se inusitada ruptura de um modelo sedimentado há décadas pelo legislador federal, com evidente desprezo à segurança jurídica.**

56. Também é fundamental destacar, de outro lado, que não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso com a imediata suspensão da Lei atacada, já que **apenas e tão somente se manterá o status quo**. Assim, uma vez deferida a medida cautelar ora pleiteada, permanecerão exigíveis as restrições à publicidade de medicamentos nos exatos limites previstos pela Lei nº 9.294/96, pelo Código de Ética editado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A manutenção do modelo há muito em vigor no País, portanto, não causará prejuízo concreto que possa justificar a usurpação da competência federal para o tratamento da matéria. Por tudo isso, a concessão da medida cautelar na presente ADI se faz impositiva.

57. Por fim, é importante salientar que o **deferimento monocrático de medidas cautelares em situações como no caso dos autos encontra respaldo na jurisprudência deste e. STF**. Confira-se, a propósito: ADI nº 4.627, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/09/2012; ADPF nº 172, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10/06/2009; ADI nº 4.874, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 18/09/2013; ADI nº 4.917, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 21/03/2013; ADI nº 4307-MC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 08/10/2009; ADI nº 2.849-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/04/2003; ADI nº 4.232-MC, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 22/05.2009; ADI nº 4190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.10.2009, dentre outras.

58. Pelo exposto, confia a requerente que, à luz dos fatos e fundamentos apresentados, será concedido por V. Exa., monocraticamente, o provimento cautelar pleiteado.

VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

59. Diante de todo o exposto, a ABERT pede e espera que V. Exa., forte no poder geral de cautela, conceda **monocraticamente**, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, c/c o disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3.12.99, aplicável por analogia, **a medida cautelar acima pleiteada, ad referendum do Plenário**, no sentido de que **seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 16.751/2015, do Estado de Santa Catarina**.

60. A requerente pugna, ainda, pelo regular processamento da presente ADI, com a intimação das autoridades responsáveis pela prática dos atos questionados, no prazo legal, protestando, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

61. Por fim, a requerente pede **seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade in totum da Lei Estadual nº 16.751/2015**, por violação aos preceitos constitucionais mencionados nesta petição, notadamente: à repartição constitucional de competências legislativas firmada pelos arts. 22, XXIX, e 220, §§3º e 4º da Constituição da República e aos preceitos da liberdade de expressão comercial, do direito à informação, da livre iniciativa e concorrência (arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, *caput*, e arts. 1º, IV, e 170, *caput* e inciso IV, da CRFB), bem como do princípio da proporcionalidade (art. 1º e 5º, LIV, da CRFB).

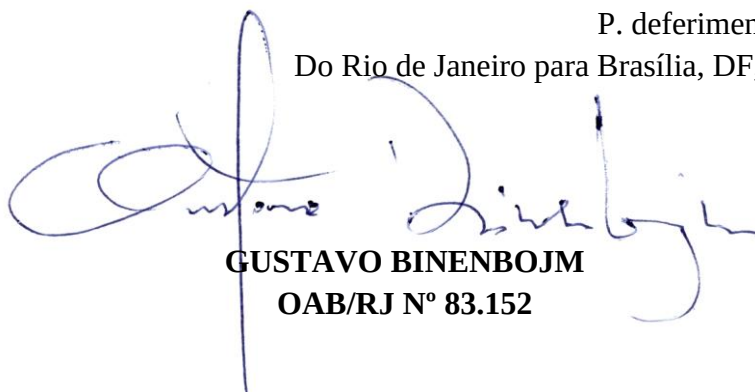
62. Em cumprimento ao disposto no art. 39, I, do Código de Processo Civil, a requerente informa que todas as intimações e publicações referentes a este processo deverão ser feitas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos subscritores desta peça, no endereço constante do timbre.

63. Atribui à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. deferimento.

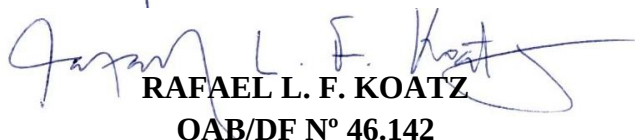
Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 27 de novembro de 2015.



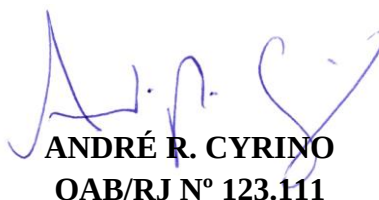
GUSTAVO BINENBOJM
OAB/RJ N° 83.152



ALICE VORONOFF
OAB/RJ N° 139.858



RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/DF N° 46.142



ANDRÉ R. CYRINO
OAB/RJ N° 123.111



RENATO TOLEDO
OAB/RJ N° 188.862

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01:** Procuração outorgada aos advogados signatários;
- Doc. 02:** Estatuto Social da ABERT, ata de eleição da diretoria e relação de associadas;
- Doc. 03:** Lei do Estado de Santa Catarina nº 16.751/2015, publicada no Diário Oficial do dia 10 de novembro de 2015;
- Doc. 04:** Projeto de Lei nº 67.9/2011, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
- Doc. 05:** Mensagem de Veto nº 69/2015, publicado no Diário Oficial da ALESC em 02/03/2015;
- Doc. 06:** Acórdão da ADI nº 2815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 08/10/2003, DJ 07/11/2003;